



Direção Geral do Foro
Portaria da Direção do Foro

Portaria da Direção do Foro

nº71/2021

Altera dispositivos da Portaria nº 71/2019 - DF, de 19 de julho de 2019.

O MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 079, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 23, 28, 30 e 44, da Portaria nº 71/2019 - DF, de 19 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Os mandados referentes a audiências marcadas deverão ser entregues, na Central de Mandados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data aprazada, com exceção apenas para as audiências designadas em caráter de urgência, o que deve ser justificado no mandado pela Vara.

Parágrafo único. Os mandados para audiências regulares deverão ser devolvidos à Vara expedidora até 3 (três) dias úteis antes da data da audiência, podendo o oficial, se necessário e para cumprir esse prazo, enviar e-mail para a direção da Vara interessada comunicando o resultado da diligência, sem prejuízo da anexação da certidão até o dia da audiência.

(...)

Art. 28 Para fins de distribuição, classificam-se os mandados como:

a) **urgência**: aqueles relativos a medidas destinadas a garantir a liberdade de locomoção, a evitar o perecimento de direito ou o dano de difícil ou incerta reparação em cumprimentos de quaisquer provimentos concessivos de tutela de urgência, ou a assegurar emergencial e excepcionalmente a prática de ato processual, sendo distribuídos imediatamente para cumprimento imediato;

b) **prioridade**: aqueles que se enquadrem na descrição do § 1º e devam ser cumpridos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, sendo distribuídos de acordo com os critérios estabelecidos pela Central de Mandados;

c) **normal**: aqueles que não se enquadrem nas hipóteses excepcionais anteriores, sendo distribuídos semanalmente;

d) **excepcional**: mandados que, por circunstâncias especiais de seu cumprimento estabelecidas pelo Juízo Competente, não se enquadram nos itens anteriores, cabendo à Vara expedidora destacar no corpo do mandado a forma e prazo especiais de cumprimento.

§ 1º - Consideram-se mandados prioritários aqueles que, não se enquadrando nas hipóteses de urgência, devam ser cumpridos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, desde que expedidos em processos das classes Ação Civil Pública, Ação Civil Pública - Improbidade, Mandado de Segurança Coletivo, Ação Popular, Medida Cautelar Fiscal, Ação Penal com Réu Preso, Tribunal do Júri e Medidas Cautelares Criminais.

§ 2º - Não são considerados prioritários mandados de intimação para audiências que, considerando a data designada, possam ser cumpridos nos prazos assinalados pelo art. 66 deste Regulamento, salvo a hipótese do item d.

§ 3º - Os mandados classificados como urgentes, prioritários ou excepcionais deverão conter no canto superior direito do corpo do texto a aposição das palavras "URGÊNCIA", "PRIORIDADE" ou "EXCEPCIONAL", de acordo com o nível de celeridade ou especificidade determinada no seu cumprimento.

§ 4º - A Central de Mandados manterá a relação mensal dos mandados classificados como urgência, prioridade ou excepcional pelas Varas Federais, ficando os dados disponíveis para qualquer Juízo interessado que componha a Central.

§ 5º - Caso cada Vara Federal exceda a quantidade de 10 (dez) mandados excepcionais por mês, a Distribuição de novos expedientes do mesmo tipo será suspensa, sem prejuízo de justificativa escrita da ocorrência, para deliberação



do Juiz Coordenador da Central e do Juiz Diretor do Foro, ouvido o Juiz expedidor, devendo, ainda, ser considerado o histórico de uso da modalidade pela unidade jurisdicional como critério de eventual autorização de novos mandados do mesmo tipo no mesmo mês.

(...)

Art. 30 A classificação do mandado como urgência, prioridade ou excepcional é atribuição do Diretor de Secretaria, que prezar pelo respeito aos critérios de classificação previstos no art. 28.

Parágrafo único. Verificada flagrante inobservância dos critérios do art. 28, o mandado poderá ser devolvido para análise e, se for o caso, reclassificação pelo Diretor de Secretaria, a fim de que seja observada a devida ordem de cumprimento pelos Oficiais de Justiça Avaliadores.

(...)

Art. 44 A distribuição de mandados aos Oficiais de Justiça Avaliadores de cada zona geográfica será feita uma vez por semana, sendo disponibilizada a partir das 13h00, exceto para os mandados ensejadores de pagamento de diária que serão distribuídos quinzenalmente e para os mandados excepcionais (art. 28, d), que poderão ser distribuídos imediatamente ou em outro prazo que não prejudique o cumprimento da diligência requerida.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os mandados poderão ser distribuídos fora da periodicidade estabelecida, a critério da Supervisão da Central de Mandados."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO KITNER, DIRETOR DO FORO**, em 22/04/2021, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.